



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 525.337 - MG (2014/0132661-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : HA JEANS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : DANIEL MOREIRA DO PATROCÍNIO E OUTRO(S)
HENRIQUE AVELINO LANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERCÍLIA CAITANA DA SILVA
ADVOGADO : LEANDRO FERREIRA DA LUZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACUSAÇÃO DE FURTO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CONSTRANGIMENTO PERANTE TERCEIROS. ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 525.337 - MG (2014/0132661-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial por aplicar ao caso a Súmula 7 do STJ.

Insiste a agravante na alegação de que não pretende o revolvimento de provas, bem como de que ficou configurado o dissídio jurisprudencial. Afirma que há exercício regular de direito, tendo em vista que o funcionário da empresa tratou a agravada com urbanidade e educação.

Postula, por fim, a reconsideração da decisão agravada, ou, alternativamente, a apreciação colegiada do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 525.337 - MG (2014/0132661-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 134):

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACUSAÇÃO DE FURTO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL - LESÃO À HONRA - CONSTRANGIMENTO NOTÓRIO PERANTE TERCEIROS - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO.

- Configura dano moral a exposição vexatória de consumidora, indevidamente acusada de furtar peças de roupas, que se vê compelida a abrir a bolsa para a verificação do suposto fato por parte de funcionário da ré, perante terceiros, em estabelecimento diverso. De fato, não há como negar, na hipótese, que a conduta do funcionário, que representa a marca do estabelecimento, interveio na esfera moral da autora, causando-lhe constrangimento e lesionando a sua honra.

- Deve-se fixar o valor da compensação do dano moral com cautela e prudência, atendendo às peculiaridades próprias ao caso concreto, de modo que o valor arbitrado não seja elevado ao ponto de culminar aumento patrimonial indevido ao lesado, nem inexpressivo a ponto de não servir ao seu fim pedagógico. - Recurso provido.

O agravante alega violação ao artigo 188, I, do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que a abordagem de seus funcionários no caso em questão não configurou ato ilícito, mas exercício regular de direito.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Anoto que o acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para concluir que ficou configurado o dano moral alegado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo em vista a exposição vexatória a que foi submetida a agravada. Assim, rever tal conclusão implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o qual é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7 do STJ.
Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0132661-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 525.337 / MG

Números Origem: 0024096659677 10024096659677 10024096659677001 10024096659677002
10024096659677003 10024096659677004 24096659677

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HA JEANS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : DANIEL MOREIRA DO PATROCÍNIO E OUTRO(S)
HENRIQUE AVELINO LANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERCÍLIA CAITANA DA SILVA
ADVOGADO : LEANDRO FERREIRA DA LUZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HA JEANS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : DANIEL MOREIRA DO PATROCÍNIO E OUTRO(S)
HENRIQUE AVELINO LANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERCÍLIA CAITANA DA SILVA
ADVOGADO : LEANDRO FERREIRA DA LUZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.